

Art. 2.º Os fundos mutuados serão integralmente aplicados no financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Angola serão inscritas, em cada ano, as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e amortizações do empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 349/72

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º Para que a um estabelecimento comercial possa ser atribuída a classificação de «estabelecimento de luxo» tomar-se-ão em consideração:

- A natureza, tipo e categoria dos objectos vendidos, os quais devem ser constituídos predominantemente por artigos de moda ou objectos de adorno pessoal ou doméstico e caracterizar-se pela sua elevada qualidade e esmero de fabrico;
- A categoria das suas instalações, mobiliário, apetrechamento e decoração interior;
- O nível cultural, de preparação profissional e apresentação dos seus empregados;
- A localização.

2.º Em todos os estabelecimentos classificados como de luxo para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 196/72 será obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada ou entradas, de uma placa normalizada com indicação da categoria do estabelecimento.

3.º — 1. É da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas a classificação dos estabelecimentos como de luxo.

2. Os interessados em obter a classificação de luxo para os seus estabelecimentos deverão formular os seus pedidos em papel selado e com a assinatura reconhecida, dirigindo-os à Corporação do Comércio, a qual, no prazo de trinta dias, prestará a sua informação e a remeterá, com o requerimento, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

3. Da decisão da Inspeção-Geral das Actividades Económicas cabe recurso hierárquico para o Secretário de Estado do Comércio, o qual deverá ser apresentado naquela Inspeção-Geral no prazo de dez dias, a contar da data da sua comunicação.

4. No prazo de quinze dias, a contar da data em que o interessado tenha recebido a comunicação da Inspeção-

-Geral das Actividades Económicas classificando o estabelecimento como de luxo, deverá ser dada satisfação ao disposto no n.º 2.º

4.º — 1. A classificação atribuída aos estabelecimentos como de luxo poderá, em qualquer momento, ser cancelada pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas, por sua iniciativa, ou a requerimento dos interessados, verificada a alteração do condicionalismo que a justificou.

2. No caso previsto na alínea anterior, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas comunicará aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, que, no prazo de quinze dias, devem retirar as placas normalizadas a que se refere o n.º 2.º, ficando, igualmente, vedada qualquer menção, alusão ou publicidade ao estabelecimento como de luxo.

3. Da decisão da Inspeção-Geral das Actividades Económicas cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para o Secretário de Estado do Comércio, que deverá ser apresentado naquela Inspeção-Geral no prazo de dez dias, a contar da data da sua comunicação.

5.º A afixação da placa normalizada prevista no n.º 2.º ou qualquer menção, alusão ou publicidade ao estabelecimento como de luxo, sem que lhe tenha sido atribuída essa classificação ou verificado o cancelamento da mesma, é punida com a pena de multa de 3000\$ a 10 000\$.

6.º A fiscalização do disposto na presente portaria, bem como o exercício da acção penal prevista no n.º 5.º, compete especialmente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

7.º Atribuída a classificação de «estabelecimento de luxo» ou verificado o seu cancelamento, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas comunicará o facto imediatamente à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do preceituado na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Portaria n.º 350/72

de 22 de Junho

Estando em vias de conclusão os novos edifícios, construídos na cerca do Hospital de S. João, destinados à Escola de Enfermagem, mostra-se conveniente que aquela Escola entre em regime de instalação.

Nestes termos, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

É aplicável à Escola de Enfermagem do Hospital de S. João, que ficará a designar-se Escola de Enfermagem de S. João, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.